

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), *que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*, para obrigar as prestadoras de serviço móvel pessoal a fornecer dados que auxiliem a identificação e localização de vítimas de calamidade pública.

SF/19134.64911-70

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

**“Art. 73-A** As prestadoras de serviço móvel pessoal fornecerão, mediante solicitação do corpo de bombeiros militar, dados para auxiliar na identificação e localização de vítimas de calamidade pública que exija a imediata deflagração de operações de busca e salvamento.

§ 1º A solicitação será formulada pelo corpo de bombeiros militar com atribuição para atuar na área afetada e delimitará o período de tempo e a área em que os dados serão coletados.

§ 2º Somente serão fornecidos os dados necessários para a identificação e localização de vítimas, sendo vedada a quebra de sigilo do conteúdo das comunicações de voz e dados, salvo por autorização judicial.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19134.64911-70

## JUSTIFICAÇÃO

Nas calamidades públicas de grandes proporções, as equipes de busca e salvamento sempre se deparam com o desafio de localizar vítimas em meio a um cenário de destruição.

Na recente tragédia de Brumadinho, foi divulgada a existência de equipamentos utilizados pela Força de Defesa de Israel que são capazes de detectar os sinais emitidos pelos aparelhos celulares presentes na região do desastre. Essa tecnologia, no caso de Brumadinho, mostrou-se pouco efetiva na medida em que ela somente permite captar sinais de dispositivos que estejam ligados e se encontrem a uma profundidade de até quatro metros.

Bem mais efetivas foram as informações fornecidas pelas operadoras de telefonia celular, que auxiliaram as equipes de resgate a compor a lista de desaparecidos e otimizar as operações de busca. A lamentar apenas a demora desse processo, que demandou o acionamento da Justiça Federal, por meio da Advocacia Geral da União.

As tragédias de grandes proporções demandam a mobilização de todos os recursos de socorro, com a máxima urgência. Nesse sentido, a espera por uma tutela judicial afigura-se completamente desarrazoada na medida em que pode significar a perda de vidas.

É imperioso, portanto, alterar a Lei Geral de Telecomunicações para que as empresas de telefonia celular sejam instadas a fornecer, diretamente ao corpo de bombeiros militar, os dados para identificação e localização de vítimas, sem a intermediação do Poder Judiciário.

Importante salientar que os dados de geolocalização fornecidos não dizem respeito ao conteúdo da comunicação realizada pelo usuário, cujo sigilo é resguardado pelo art. 5º, inciso XII, da Constituição. Esses dados são provenientes dos sinais de natureza operacional emitidos pelos aparelhos celulares com a finalidade de permitir que eles tenham mobilidade e possam estabelecer conexão com a estação rádio-base mais próxima.

Por sua vez, as informações utilizadas para identificar os usuários presentes no local da tragédia são aquelas de conhecimento geral,

como nome e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), que não são protegidas pela cláusula de sigilo relativa aos dados pessoais.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos Nobres Senadores e Senadoras para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

|||||  
SF/19134.64911-70